



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600204-33.2020.6.21.0088

Procedência: COTIPORÃ (088.^a ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: COLIGAÇÃO “COTIPORÃ CADA VEZ MELHOR”
Recorridos: COLIGAÇÃO “COTIPORÃ PARA TODOS”
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERFIL PESSOAL NO *FACEBOOK*. TRANSFORMAÇÃO EM PERFIL DO CANDIDATO. INCREMENTO NO NÚMERO DE “AMIGOS” E “SEGUIDORES”. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA ISONOMIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 088^a Zona Eleitoral (ID 8186283), que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular promovida pela COLIGAÇÃO “COTIPORÃ CADA VEZ MELHOR” em face da COLIGAÇÃO “COTIPORÃ PARA TODOS”.

Em suas razões recursais (ID 8186583), a recorrente alega que o candidato a prefeito da coligação adversária Ademir Bianchi transportou sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorização as amigas de sua página pessoal do *Facebook* para a página oficial da campanha, aumentando artificialmente o volume de curtidas e induzindo indevidamente o eleitor, o que geraria um desequilíbrio eleitoral, incidindo em violação ao art. 242 do Código Eleitoral e aos artigos 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 8191783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 19.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 20.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Inicialmente, cumpre salientar que, a despeito da ausência de indicação da URL, o representado confirmou a autoria e a existência do seu perfil no

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Facebook. Ademais, trata-se do perfil informado à Justiça Eleitoral pelo candidato. Assim, considerando que não se trata de questionamento de uma mensagem específica veiculada na página, mas de seu conteúdo como um todo, não há controvérsia sobre a sua existência, cuja legalidade deve ser reconhecida, conforme razões a seguir.

A propaganda eleitoral na internet está regulada no art. 57-B da Lei 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

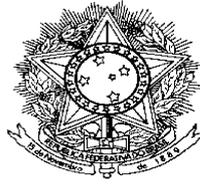
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos

No presente caso, o candidato transformou a sua página pessoal na página oficial da campanha, de modo que todos os seus “amigos” e “seguidores” que anteriormente se vinculavam à sua página pessoal passaram a estar vinculados à sua página de candidato. Em que pese a aparente artificialidade da “conquista de apoio eleitoral”, o procedimento adotado não se caracteriza como um uso vedado das redes sociais no âmbito da propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

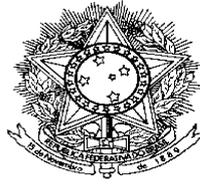
Conforme salientado na sentença, a página com o perfil do candidato foi informada para a Justiça Eleitoral e não está demonstrada a utilização de nenhum mecanismo que consista em impulsionamento ilegal ou disparo em massa de conteúdo. Os “amigos” que constavam no perfil pessoal original do candidato e não concordaram com a mudança puderam desligar-se do perfil ou expressar seu inconformismo com a mudança do conteúdo, como se vê em mensagens veiculadas na representação.

Cumprido salientar que o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite que sejam “*mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral*”. É dizer, não há obrigatoriedade de usar durante a campanha o mesmo perfil utilizado na pré-campanha, e tampouco há proibição de que os endereços eletrônicos preexistentes sejam utilizados durante a campanha, de modo que o direcionamento do perfil pessoal do candidato, para assumir a veiculação de mensagens políticas durante o período eleitoral, desde que previamente informado à Justiça Eleitoral, não caracteriza, por si só, algo irregular.

A estratégia utilizada para incorporar os “amigos” e “seguidores”, antes associados apenas à página pessoal, não pode ser considerada ilegal. Todos estes, uma vez cientes da transmutação do perfil pessoal em perfil eleitoral, poderão se desvincular da página, dando oportunidade a que o grupo político opositor eventualmente demonstre a queda no número de “amigos” e “seguidores”.

Nesse sentido, a estratégia adotada respeita a transparência, pois está claro para todos os usuários do *Facebook* que visitam e compartilham mensagens daquele perfil a natureza assumida pela página, não se vislumbrando a ocorrência de manipulação ou fraude.

Tal dinâmica faz parte do jogo eleitoral e cabe a cada candidato e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada partido tentar angariar apoio em suas redes sociais, por meio dos mecanismos próprios de engajamento e atração que estas proporcionam. Todos os candidatos têm igual oportunidade para ter “relevância digital”, restando garantida a isonomia em virtude da mesma possibilidade de acesso. Não cabe à Justiça Eleitoral intervir para limitar a influência que os candidatos angariem licitamente, sobretudo se não estiver demonstrado abuso de poder econômico, político ou midiático.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO